

---

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Nº CNJ : 0500034-10.2016.4.02.5158 (2016.51.58.500034-1)  
RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO NEIVA  
APELANTE : UFF-UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE  
PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL  
APELADO : HUDSON PEDRO IVO JUNIOR  
ADVOGADO DATIVO : CLEVERSON CAVALCANTE JULIAO DE SOUZA  
ORIGEM : 01ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia (05000341020164025158)

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. RESOLUÇÃO 525/2015 DA UFF. AÇÕES AFIRMATIVAS EM RAZÃO DO CRITÉRIO TERRITORIAL DE RESIDÊNCIA E LOCALIDADE DA ESCOLA. VIOLAÇÃO À ISONOMIA.

1. A Resolução 525/2015 da UFF previu critérios de bonificação para acesso aos cursos de ensino superior da UFF pautados na localidade de residência e de conclusão de curso
2. A previsão de critério de inclusão regional para acesso aos cursos de graduação presenciais da UFF localizados nos campi fora da sede, na forma da Resolução em questão, afronta o princípio da isonomia, não sendo possível observar qualquer justificativa razoável para tal diferenciação.
3. Não consta da Resolução 525/2015 nenhuma justificativa razoável para a diferenciação realizada com base exclusiva no critério territorial, com acréscimo da bonificação de 10% na nota final do ENEM. O citado critério gera distinções indevidas e discriminação desarrazoadas tanto em relação aos alunos que cursaram o ensino médio integralmente no sistema público estadual de ensino, por exemplo, como em relação àqueles que residem em localidades distintas dos campi dos municípios fora da sede da UFF e que poderiam optar por estudar nas referidas localidades em razão dos melhores desempenhos obtidos. Portanto, em inexistindo justificativa razoável para o díscrimen realizado, deve prevalecer o sistema da igualdade formal e da meritocracia que fundamenta o direito à educação.
4. Verifica-se que foi ajuizada a ação civil pública nº 0003595-76.2016.4.02.5101 tratando do mesmo tema. Ela foi julgada procedente em primeira instância, e mantida em grau recursal, não tendo ocorrido ainda seu trânsito em julgado. Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Infere-se desse dispositivo que o jurisdicionado tem a faculdade de aderir aos efeitos da coisa julgada da ação coletiva, dela se beneficiando caso requeira a suspensão da demanda individual. *In casu*, embora em curso ação coletiva com a mesma pretensão, o demandante optou por ajuizar demanda individual, já sabendo da referida ação civil pública, tanto é que a cita em

sua inicial. Esse fato denota sua intenção de renunciar ao benefício dos efeitos da coisa julgada na ação coletiva.

5. Na referida ação civil pública, verifica-se que foi julgado procedente o pedido para condenar as rés a afastarem quaisquer bonificações para acesso aos cursos de ensino superior da Universidade Federal Fluminense lastreados em critérios de residência ou de região de conclusão do ensino médio dos candidatos. A mesma solução deve ser dada ao presente processo. Nesse contexto, no voto condutor da ACP, foi consignado que “não há substrato histórico e social relacionado às desigualdades regionais sobre os residentes de tais localidades que justifique a preferência da Universidade. Vale notar, ademais, que os municípios do estado do Rio de Janeiro possuem índice de desenvolvimento humano (IDH) com considerável destaque frente a outros estados- membros localizados no norte e no nordeste do País conforme ranking produzido com os dados dos Censos promovidos pelo IBGE de 1991, 2000 e 2010 publicado na página do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) do Brasil. De mais a mais, embora haja autonomia da instituição pública, deve cumprir os princípios constitucionais, tal qual o da igualdade reconhecendo-se que a inexistência de razoável fator de diferenciação não justifica que se estabeleça distinção entre os candidatos (...) reconhece-se a impossibilidade de distinção entre os brasileiros com base na origem e procedência conforme o artigo 19, inciso III da Lei Maior. O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência tradicional no sentido de vedar a discriminação por origem reconhecendo que o fato de escolhidos pelos legisladores ou administradores ultrapassa a autonomia com desrespeito à igualdade de todos.”

6. Apelação e remessa necessária conhecidas e desprovidas.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2019. (data do julgamento).

**JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA**  
**Desembargador Federal**  
**Relator**

---

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Nº CNJ : 0500034-10.2016.4.02.5158 (2016.51.58.500034-1)  
RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO NEIVA  
APELANTE : UFF-UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE  
PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL  
APELADO : HUDSON PEDRO IVO JUNIOR  
ADVOGADO DATIVO : CLEVERSON CAVALCANTE JULIAO DE SOUZA  
ORIGEM : 01ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia (05000341020164025158)

**VOTO**

Trata-se de remessa necessária e recurso de apelação interposto pela **UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF** visando à reforma da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia que julgou procedente o pedido “*para condenar a ré a afastar quaisquer bonificações para acesso aos cursos de ensino superior da Universidade Federal Fluminense lastreados em critérios de residência ou de região de conclusão do ensino médio*”.

Conheço da remessa necessária e do recurso eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

O Juízo *a quo* julgou o pedido procedente a partir da seguinte fundamentação:

“Segundo consta do site da UFF (<http://www.coseac.uff.br/2016/>), “para os cursos do interior, os candidatos residentes e que tenham estudado todo o ensino médio em escola regular do município de oferta da vaga ou em município circunvizinho ao mesmo, terão 10% de acréscimo na nota final. Este benefício será comprovado no ato da pré-matrícula, perdendo o direito à vaga o candidato que não atender ao disposto na Resolução que estabeleceu o bônus”.

Nesse sentido é a previsão contida nos artigos 1º a 4º da Resolução 525/2015 do Conselho de Ensino e Pesquisa da UFF, a seguir transcritos:

Art. 1º – Estabelecer o critério de inclusão regional para acesso aos cursos de graduação presenciais da UFF localizados nos campi universitários fora da sede.

Parágrafo único – Este critério de inclusão regional tem o objetivo de estimular o acesso aos cursos de graduação presenciais da UFF localizados fora de sede por candidatos que residam no município de oferta da vaga e nos municípios circunvizinhos, e será aplicado na 1º Edição do SiSU de 2016.

Art. 2º – Entende-se por campi universitários fora da sede aqueles situados fora de Niterói: Angra dos Reis, Campos dos Goytacazes, Macaé, Nova Friburgo, Petrópolis, Rio das Ostras, Santo Antônio de Pádua e Volta Redonda.

Art. 3º – O critério de inclusão regional será adotado por meio da aplicação de bonificação de 10% (dez por cento) na nota final do ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio), obedecendo às disposições e demais critérios constantes do Termo de Adesão ao SiSU - Sistema de Seleção Unificada ou em qualquer outro Processo Seletivo de acesso aos Cursos de Graduação presenciais da UFF, excetuando-se o Concurso de Seleção para as modalidades de Transferência Facultativa, Reingresso e Mudança de Curso.

Parágrafo Único – O acréscimo terá efeito apenas classificatório e não será considerado na análise do atendimento de eventuais critérios eliminatórios.

Art. 4º – Terão direito ao critério de inclusão regional para acesso aos Cursos de Graduação presenciais ofertados nos campi universitários localizados fora da sede, disposto no Art. 3º desta Resolução, os candidatos residentes e que cursaram integralmente com aproveitamento o ensino médio em escolas regulares e presenciais dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro listados no quadro a seguir:

(...)

Quanto à mencionada Resolução, a previsão de critério de inclusão regional para acesso aos cursos de graduação presenciais da UFF localizados nos campi fora da sede, na forma da Resolução em questão, afronta o princípio da isonomia, não sendo possível observar qualquer justificativa razoável para tal diferenciação.

No caso, a distinção realizada possibilita o ingresso de candidatos que obtiveram notas inferiores no lugar de candidatos que obtiveram melhores notas na avaliação do processo seletivo do ENEM, sendo que tal conduta viola o sistema de acesso à educação superior, que se baseia no desempenho dos candidatos para ingressar nas instituições de ensino.

Neste sentido, o art. 5º, caput, da CF/88, prevê que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (grifos e destaque acrescidos)

Por sua vez, o art. 206, I e art. 208, V, da Carta da República estabelece o seguinte:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

[...]

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; (grifos e destaque acrescidos).

É certo que o princípio da isonomia e o sistema da meritocracia coexistem com outros diretos, valores e princípios constitucionais, sendo permitida a realização de discriminações fundadas no balanceamento entre essas diversas normas e valores constitucionais.

Entretanto, não consta da Resolução 525/2015 nenhuma justificativa razoável para a diferenciação realizada com base exclusiva no critério territorial, com acréscimo da bonificação de 10% na nota final do ENEM.

O citado critério gera distinções indevidas e discriminação desarrazoadas tanto em relação aos alunos que cursaram o ensino médio integralmente no sistema público estadual de ensino, por exemplo, como em relação àqueles que residem em localidades distintas dos campi dos municípios fora da sede da UFF e que poderiam optar por estudar nas referidas localidades em razão dos melhores desempenhos obtidos.

Portanto, em inexistindo justificativa razoável para o díscimen realizado, deve prevalecer o sistema da igualdade formal e da meritocracia que fundamenta o direito à educação.”

Entendo que a sentença merece prosperar pelos seus próprios fundamentos.

No mais, verifica-se que foi ajuizada a ação civil pública nº 0003595-76.2016.4.02.5101 tratando do mesmo tema. Ela foi julgada procedente em primeira instância, e mantida em grau recursal, não tendo ocorrido ainda seu trânsito em julgado.

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Infere-se desse dispositivo que o jurisdicionado tem a faculdade de aderir aos efeitos da coisa julgada da ação coletiva, dela se beneficiando caso requeira a suspensão da

demandas individuais.

*In casu*, embora em curso ação coletiva com a mesma pretensão, o demandante optou por ajuizar demanda individual, já sabendo da referida ação civil pública, tanto é que a cita em sua inicial. Esse fato denota sua intenção de renunciar ao benefício dos efeitos da coisa julgada na ação coletiva.

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento firmado, a partir da disposição do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) de que não há litispendência entre ação coletiva e ação individual e que somente pode se beneficiar da coisa julgada na ação coletiva se for postulada a suspensão da demanda individual, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da ação coletiva, antes da sentença de mérito proferida na demanda coletiva, o que já ocorreu na hipótese dos autos (Nesse sentido: STJ. AgInt na PET no REsp 1387022 / SC. Rel. Min. Gurgel de Faria. Primeira Turma. DJ: 14/03/2017).

A opção pelo prosseguimento da demanda individual constitui direito potestativo de seu autor, não podendo ser objetada pelo réu, tampouco indeferida pelo juiz. Neste caso, o feito seguirá em seus regulares trâmites, ficando o autor excluído da extensão dos efeitos da sentença coletiva, ainda que procedente.

Na referida ação civil pública, verifica-se que foi julgado procedente o pedido para condenar as réis a afastarem quaisquer bonificações para acesso aos cursos de ensino superior da Universidade Federal Fluminense lastreados em critérios de residência ou de região de conclusão do ensino médio dos candidatos.

Nesse contexto, ainda que o autor não esteja incluído nos efeitos da sentença coletiva, entendo que a mesma solução da ação coletiva deve ser dada ao presente processo.

Confira-se a ementa do judicioso julgado, que abordou muito bem a questão, e o qual adoto como razões de decidir também nesses autos:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÕES AFIRMATIVAS EM RAZÃO DO CRITÉRIO DE RESIDENCIA E LOCALIDADE DA ESCOLA. RESOLUÇÃO 525/2015 DA UFF. SEM RAZÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. SEM HONORÁRIOS À FAVOR DA DPU. SÚMULA 421 DO STJ.

1. Trata-se de remessa necessária e de recursos de apelação interpostos pela Universidade Federal Fluminense (UFF), pela União e pela Defensoria Pública da União (DPU) em razão de sentença proferida pelo juízo da 1<sup>a</sup> Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

**2. A DPU ajuizou ação civil pública em face da União e da UFF no intento de obrigar as rés a afastar quaisquer bonificações pautados em critérios de residência ou região de conclusão do ensino médio dos candidatos para acesso aos cursos de ensino superior da UFF.**

**3. O juízo sentenciante considerou que a bonificação prevista na Resolução 525/2015 do Conselho de Ensino e Pesquisa da UFF constitui violação à isonomia sem que haja qualquer justificativa razoável para a diferenciação realizada com base exclusiva no critério territorial de residência ou de conclusão de curso.**

4. A sentença foi integrada por decisão que rejeitou os embargos declaratórios com efeitos infringentes opostos pela DPU assentando a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios a favor da instituição à luz da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Cinge-se a controvérsia acerca da legitimidade da DPU para a veiculação da ação civil pública, bem como se há respaldo para se afastar a Resolução 525 da UFF que previu critérios de bonificação a estudantes pautados na localidade de residência e de conclusão de curso e se pode ser fixados honorários advocatícios em desfavor da União e da UFF para a Defensoria.

6. Há legitimidade da Defensoria Pública da União para a ação civil pública tendente a questionar norma de Universidade Federal que atinge o direito fundamental à educação de grande grupo de pessoas, sejam elas necessitadas economicamente, ou não.

7. Sem dúvida, a capacidade de atuação de todos os estudantes que possam ser prejudicados pela restrição da competitividade do processo seletivo é diminuta, sem falar que o direito subjacente se relaciona à atuação institucional da Defensoria (hipervulnerávies).

8. Ademais, reconhece-se a possibilidade de se discutir a Resolução 525 de 2015 da Universidade Federal Fluminense - UFF questionada na presente Ação Civil Pública.

9. Isso porque fundamenta-se em critério de inclusão regional para acesso aos cursos de graduação presenciais localizados nos campi fora da sede (fora de Niterói - RJ). O objetivo da UFF relaciona-se à inclusão regional e à diminuição da evasão universitária, bem como ao preenchimento de vagas ociosas pela concessão de bonificação com majoração da nota final obtida no ENEM a recair sobre a classificação do candidato.

**10. No entanto, não há substrato histórico e social relacionado às desigualdades regionais sobre os residentes de tais localidades que justifique a preferência da Universidade.**

**11. Vale notar, ademais, que os municípios do estado do Rio de Janeiro possuem índice de desenvolvimento humano (IDH) com considerável destaque frente a outros estados-membros localizados no norte e no nordeste do País conforme ranking produzido com os dados dos Censos promovidos pelo IBGE de 1991, 2000 e 2010 publicado na página do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) do Brasil.**

**12. De mais a mais, embora haja autonomia da instituição pública, deve cumprir os princípios constitucionais, tal qual o da igualdade reconhecendo-se que a inexistência de razoável fator de diferenciação não justifica que se estabeleça distinção entre os candidatos.**

**13. Convém mencionar que a norma, além de não trazer razoável critério de diferenciação, não se liga a temporária previsão de modo a denotar privilégio sem escopo constitucional.**

**13. Nessa esteira foi a conclusão do STF na ADPF 186, pois, "as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção**

---

estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem. Caso contrário, tais políticas poderiam converter-se benesses permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação - é escusado dizer - incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos".

**14. A União, ao editar a Portaria Normativa MEC 21 de 2012 não minorou os impactos da norma ao regulamentar as ações afirmativas do Sistema de Seleção Unificada - SISU.**

**15. Como pontuou o juízo de primeiro grau: "...Acentue-se que a resolução da UFF possui por base as Portarias Normativas do Ministério da Educação nº 18/2012 e 21/2012, sendo que a última dispõe sobre o SISU e autoriza o estabelecimento de políticas afirmativas próprias por parte das instituições de ensino, o que reforça a legitimidade passiva da União Federal.**

**16. No que toca à mencionada Resolução, o estabelecimento de critério de inclusão regional para acesso aos cursos de graduação presenciais da UFF localizados nos campi fora da sede, na forma da Resolução em comento, por óbvio, fere o princípio da isonomia, inexistindo qualquer justificativa ou discrimen razoável para tal distinção.**

**17. Consentâneo a tal raciocínio, reconhece-se a impossibilidade de distinção entre os brasileiros com base na origem e procedência conforme o artigo 19, inciso III da Lei Maior.**

**18. O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência tradicional no sentido de vedar a discriminação por origem reconhecendo que os fatores escolhidos pelos legisladores ou administradores ultrapassa a autonomia com desrespeito à igualdade de todos.**

**19. Nessa toada, há decisão pela constitucionalidade de norma tendente a favorecer determinado produto ou serviço originário de local específico. Conquanto o tema subjacente seja diferente, o escopo de se evitar a discriminação de origem é semelhante com a finalidade de promover a igualdade de todos e a proteção indiscriminada à luz do inciso IV do artigo 3º da Lei Maior, que prevê como objetivo da República a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.**

20. Os aludidos prejuízos ao sistema universitário não se confirmam pelo cumprimento da tutela provisória comprovado nos autos de modo a não ter prejudicado o sistema, tampouco ter gerado legítima expectativa em qualquer candidato eventualmente beneficiado, fls. 1020/1030.

21. Quanto aos honorários advocatícios, frise-se que a Defensoria Pública da União é órgão da União e, assim, não há se falar em honorários a serem pagos da mesma pessoa jurídica de direito público, consoante raciocínio da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.".

22. Remessa e recursos conhecidos e improvidos."

(TRF 2, 0003595-76.2016.4.02.5101, Juiz Federal Convocado ALFREDO JARA MOURA, 6<sup>a</sup> TURMA ESPECIALIZADA, Dje 04/05/2019)

Isto posto,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

---

Conheço e nego provimento à apelação e à remessa necessária, majorando os honorários advocatícios em 1% (artigo 85, §11, do CPC/2015).

É como voto.

**JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA**  
**Desembargador Federal**  
**Relator**